



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000209/2007-96
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-01.111 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente L N CAVASSINI ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/01/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE
REGULARIDADE NO LANÇAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE
LANÇAMENTO DE DÉBITO - AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada, as contribuições previdenciárias incidentes nos salários pagos e/ou creditados aos segurados empregados, podem ser obtidas mediante aferição indireta em função de serviços prestados ao sujeito passivo na atividade econômica explorada.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE
LANÇAMENTO DE DÉBITO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS E
MULTA DE MORA - ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 11.941/2009 -
RECÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, C, CTN

Até a edição da Lei 11.941/2009, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991. A Lei 11.941/2009 revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação do art. 35 (que versava sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35-A, para disciplinar a multa de ofício.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine

penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa de mora mais benéfica.

Ressalta-se a posição do Relator, vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma de juros de mora (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) e da multa de ofício (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 171 a 176, apresentado contra Decisão Notificação - DN nº 21.423.4/205/2007 da Delegacia da Receita Previdenciária em Marília - SP, fls. 161 a 167, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 35.734.310-7, com ciência da Recorrente em 13.01.2006, conforme Aviso de Recebimento – AR nº SR 044725096BR, com valor consolidado de R\$ 17.450,19.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social correspondente à parte dos segurados empregados, à contribuição da empresa, à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, aos Terceiros, no período de 08/2003 a 01/2004, incidentes sobre salários obtidos mediante AFERIÇÃO INDIRETA, relativamente à mão-de-obra dos serviços de PINTURA executados na obra da Província dos Capuchinhos de São Paulo.

De acordo com o Relatório Fiscal, às 22 a 27, o procedimento da aferição indireta ocorreu pela falta de apresentação do Livro Diário do ano 2000 e de atendimento das formalidades extrínsecas e intrínsecas nos Livros Diários de 2001 a 2004, bem como na constatação da deficiência de informações contábeis, no que tange a falta de registro do movimento real de remuneração dos segurados a serviço da empresa.

Conforme se destaca no Relatório da decisão de primeira instância, às fls. 161 a 167:

*2.1 — Sobre as **inconsistências constatadas na contabilidade** da empresa a auditoria fiscal informa:*

a) que não constam do Livro Diário do ano 2.003 os pagamentos efetuados ao reclamante Luciano Aparecido da Silva no período de 05/2003 a 08/2003 (remuneração mensal de R\$ 720,00), que ajuizou Reclamação Trabalhista — Proc. nº 88/2004 requerendo o reconhecimento do vínculo empregatício e algumas verbas não quitadas durante o período trabalhado para a empresa na função de pintor;

a.1) não consta do Livro Diário do ano 2.004 o pagamento de R\$ 1.500,00 efetuado a Luciano Ap. da Silva em 01/04/2004 em 01/04/2004, objeto de acordo homologado;

b.1) não consta do Livro Diário do ano de 2.004 o pagamento de R\$ 300,00 em 28/04/2004 para quitação da Guia de Recolhimento da Previdência Social — GPS;

b) que no período de 19/05/2003 a 31/05/2003 para o qual houve prestação de serviços de pintura em uma obra da cidade de São Pedro — SP, conforme Contrato de Empreitada de 19/05/2003 e Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 08, de 08/08/2003, não

há registro de existência de trabalhadores (mão-de-obra), a não ser aquele identificado através de Reclamatória Trabalhista nº 88/2004, visto que a admissão dos demais trabalhadores ocorreu somente em 02/06/2003, conforme folhas de pagamento, Livro de Registro de Empregados e GFIP;

b.1) que em relação ao mesmo contrato, foram efetuados serviços adicionais no valor de R\$ 38.000,00 sem que tenha sido providenciado o aditamento ao contrato, conforme prevê a cláusula VI, sob a justificativa de se tratar de pequenos serviços surgidos no decorrer da obra que não faziam parte do contrato original, apresentando somente o Resumo Financeiro da Medição nº 7, de 19/01/2004, onde especifica que os serviços adicionais foram executados no período de 01/11/2003 a 17/12/2003, e a NFPS nº 14, de 19/01/2004 declarando que se referem ao período de 01/12 a 30/12/2003, enquanto que a rescisão dos trabalhadores registrados ocorreu em 11/2003, e

c) que o Demonstrativo do Resultado do Exercício referente 2.003 revela que a empresa obteve lucro excessivo de 60% , ou seja de R\$ 56.858,47 para um faturamento de R\$ 95.000,00.

2.2 — Quanto à apuração da Base de Cálculo, a auditoria fiscal informa:

a) que o valor do serviço de pintura orçado para a obra da cidade de São Pedro, conforme Contrato de 13/05/2003, no qual prevê o prazo para execução de 19/05 a 30/10/2003, ficou especificado que R\$ 38.500,00 se refere à mão-de-obra, e R\$ 61.500,00 se refere a custos com máquinas e equipamentos, enquanto que a empresa não possui equipamentos próprio declarados no Balanço Patrimonial (ativo permanente) e nem constam despesas de locação desses equipamentos no Livro Diário. Que em razão de a empresa ter apresentado um Contrato de Comodato com data de 01/07/2003 onde a pessoa física Luiz Natal Cavassini, na qualidade de proprietária dos equipamentos, cede gratuitamente à empresa os equipamentos para utilização na obra, a auditoria fiscal pesquisou o valor do orçamento apenas dos principais equipamentos constantes do Contrato de Comodato junto a uma empresa especializada em locação de equipamentos, obtendo o custo mensal de R\$ 1.112,00. Que se considerar do período de 05 a 10/2003 (06 meses), tem-se que o custo total da locação seria de R\$ 6.672,00; e mesmo que se acrescentasse o custo dos equipamentos que não estão orçados, o valor é muito inferior a R\$ 61.500,00, o que leva a concluir que a supervalorização do referido valor visa reduzir a base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária e encobrir o pagamento da mão-de-obra não declarada, eis que a legislação permite a dedução pela utilização de equipamentos da base de cálculo da retenção de 11% (Lei nº9.711/1998);

b) que para efeito de apuração da base de cálculo, a legislação previdenciária permite ao sujeito passivo a discriminação em contrato dos valores com custo com aquisição de materiais (no presente caso seria a tinta, se seu fornecimento fosse de responsabilidade do prestador de serviço), custo com a utilização de equipamentos (no presente caso poderiam ser os compressores e andaimes, pois não são considerados os

equipamentos manuais, como pincéis, brochas, etc.), e custo com serviços (valor dos salários pagos, encargos trabalhistas e previdenciários, lucro da empresa, etc.);

c) que em razão da superestimação do valor da utilização dos equipamentos e da falta de discriminação do valor dos serviços no contrato e na NFPS, adotou-se como valor da remuneração da mão-de-obra o valor que a própria empresa estabeleceu como mão-de-obra, ou seja, R\$ 38.500,00 para o contrato de R\$ 100.000,00, que é bem próximo do percentual estabelecido pela legislação previdenciária; e que para os serviços adicionais no valor faturado de R\$ 38.00,00 (não há contrato por escrito) adotou-se o valor da mão-de-obra que consta da NFPS, ou seja de R\$ 14.630,00, e que da mão-de-obra aferida deduziu-se os salários e o pró-labore oficialmente declarados pelo sujeito passivo.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09266874-00, foi de 10/2000 a 09/2005, fls. 17 a 18.

O período objeto da NFLD, conforme o Relatório Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 206 é de 08/2003 a 01/2004.

A Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 13.01.2006, conforme Aviso de Recebimento – AR nº SR 044725096BR

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva, de fls. 90 a 95, com Anexo às fls. 96 a 158, sendo que a decisão de primeira instância assim relata às fls. 163 a 164:

3. Inconformado com o lançamento fiscal, em 31/01/2006, o sujeito passivo apresenta a defesa de fls. 90/158, relatando, de início, a história profissional de seu titular, o Sr. Luiz Natal Cavassini, até a abertura de uma empresa em nome de pessoa jurídica, que teve seu enquadramento tributário no regime simplificado, sendo, mais tarde, tributada pelo lucro presumido e dispensada da escrituração contábil de acordo com o artigo 527, do Decreto nº 3.000 /1999, mas que, preocupada com a transparência as informações atendendo ao artigo 1179 do novo Código Civil, efetuou toda a escrituração contábil e fiscal informatizada.

3.1 — Em sua contestação o notificado informa que relativamente aos serviços de pintura na obra da Província dos Capuchinhos de São Paulo, em São Pedro-SP, está apresentando os documentos contábeis para provar que existe contabilidade fiscal para apurar os verdadeiros fatos geradores de contribuições previdenciárias.

3.2 — Que na época a fiscalização solicitou apenas alguns registros do Livro Diário, que foram impressos e apresentados em rascunho, visto que a mesma avisou que se houvesse a

necessidade de documentação completa seria solicitado, e agora a defesa vem provar que mantém sua contabilidade em arquivos magnéticos, atendendo todas as formalidades legais exigidas, com todos os pagamentos dos segurados, bem como o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias, excluindo, assim, a hipótese da aferição indireta.

3.3 — Em relação a falta de contabilização dos pagamentos de R\$ 720,00 mensais efetuados a Luciano Ap. da Silva no período de 05/2003 a 08/2003, informa que foram efetuados pela pessoa física do titular Sr. Luiz Natal Cavassini, através da sua conta particular do Banco HSBC/Ag. Assis, visto a demora daquele segurado em apresentar a sua documentação ao departamento pessoal da empresa para registro, sendo esse único caso em que a empresa teve com pagamento dos serviços pela pessoa física, pois que nenhum outro laborou para a empresa sem o devido registro.

3.4 — Que no período de 19/05/2003 a 31/05/2003 não necessitou de mais trabalhadores, pois somente o titular da empresa juntamente com o colaborador Luciano Ap. da Silva eram suficientes para desempenhar o trabalho, por isso no Livro Diário consta o registro do pró-labore do titular.

3.5 — Que não houve necessidade de se providenciar aditamento dos serviços adicionais executados por se tratarem de pequenos serviços que foram surgindo no dia a dia, tendo sido efetuado em confiança de ambas as partes somente Medição Final datada de 19/01/2004.

3.6 — Informa, também, que prestou serviços na obra da Província dos Capuchinhos de São Paulo com alguns colaboradores até 30/11/2003, sendo que de 01/12 a 17/12/2003, data da retirada da empresa do local da obra, os serviços se resumiram a revisão técnica geral que foi feita somente pelo titular da empresa, não necessitando de serviços operacionais de natureza braçal.

3.7 — Que as despesas de viagens não foram registradas na contabilidade em razão de seus pequenos valores terem sido pagos pela pessoa física.

3.8 — Que não existem fundamentos para questionamento do lucro apurado no ano de 2.003, pois grande parte dos lucros foram distribuídos para a pessoa física do titular que assumiu a responsabilidade no pagamento das despesas de viagens, estadias, etc.

3.9 — Que a fiscalização se equivocou ao questionar o valor do custo da utilização dos equipamentos na obra, uma vez que não apresentou qualquer laudo técnico de pessoa habilitada a se posicionar quanto a suposta superestimação. Prossegue alegando que o orçamento de locação de equipamentos apresentado pela fiscalização além de deficiente por não constar todos os itens, foi feito na cidade de Assis, enquanto que os equipamentos foram utilizados para a prestação de serviços na cidade de São Pedro — SP, e que os valores apresentados pela empresa atendem ao disposto no artigo 42, 50, da IN INSS/DC nº 69/2002, vigente no período de 01/09/2002 a 01/02/2004.

período da auditoria fiscal, não tendo a empresa o objetivo de reduzir a base de cálculo de incidência de contribuição previdenciária, conforme entendeu a fiscalização. E que a IN SRP nº 03/2005 citada pela fiscalização para desconsiderar os equipamentos manuais começou a vigorar somente a partir de 01/08/2005.

3.10 — Alega, ainda, que as obrigações com as contribuições previdenciárias se encontram rigorosamente em dia, conforme provam os livros contábeis anexados à defesa, motivo pelo qual requer o afastamento da aferição indireta, bem como das Multas e dos Juros.

Após análise dos autos, a Delegacia da Receita Previdenciária em Marília - SP, emitiu a **Decisão Notificação - DN nº 21.423.4/205/2007**, às fls. 161 a 167, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada, conforme a Ementa a seguir:

SUJEITO PASSIVO: L. N. CAVASSINI - ME

CNPJ : 04.112.334/0001-08

ENDEREÇO : Av. Getúlio Vargas, 426 — Vila Nova Santana - Assis (SP)

PROCESSO : NFLD/DEBCAD nº 35.734.310-7, de 10/01/2006.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE. AFERIÇÃO INDIRETA. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou se ficar constatado que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados, a Previdência Social pode inscrever, de ofício, importância que reputar devida, por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário (§ 30, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91).

Crédito de contribuições sociais devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformada com a decisão, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 171 a 176, reiterando os argumentos aduzidos em sede de Impugnação:

(i) A abertura de uma empresa em nome de pessoa jurídica, que teve seu enquadramento tributário no regime simplificado, sendo, mais tarde, tributada pelo lucro presumido e dispensada da escrituração contábil de acordo com o artigo 527, do Decreto nº 3.000 /1999, mas que, preocupada com a transparência as informações atendendo ao artigo 1179 do novo Código Civil, efetua toda a escrituração contábil e fiscal informatizada.

(ii) Relativamente aos serviços de pintura na obra da Província dos Capuchinhos de São Paulo, em São Pedro-SP, está apresentando os documentos contábeis para provar que existe contabilidade fiscal para apurar os verdadeiros fatos geradores de contribuições previdenciárias.

(iii) Que na época a fiscalização solicitou apenas alguns registros do Livro Diário, que foram impressos e apresentados em rascunho, visto que a mesma avisou que se houvesse a necessidade de documentação completa seria solicitado, e agora a defesa vem provar que mantém sua contabilidade em arquivos magnéticos, atendendo todas as formalidades legais exigidas, com todos os pagamentos dos segurados, bem como o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias, excluindo, assim, a hipótese da aferição indireta.

(iv) Em relação a falta de contabilização dos pagamentos de R\$ 720,00 mensais efetuados a Luciano Ap. da Silva no período de 05/2003 a 08/2003, informa que foram efetuados pela pessoa física do titular Sr. Luiz Natal Cavassini, através da sua conta particular do Banco HSBC/Ag. Assis, visto a demora daquele segurado em apresentar a sua documentação ao departamento pessoal da empresa para registro, sendo esse único caso em que a empresa teve com pagamento dos serviços pela pessoa física, pois que nenhum outro laborou para a empresa sem o devido registro.

(v) Que no período de 19/05/2003 a 31/05/2003 não necessitou de mais trabalhadores, pois somente o titular da empresa juntamente com o colaborador Luciano Ap. da Silva eram suficientes para desempenhar o trabalho, por isso no Livro Diário consta o registro do pró-labore do titular.

(vi) Que não houve necessidade de se providenciar aditamento dos serviços adicionais executados por se tratarem de pequenos serviços que foram surgindo no dia a dia, tendo sido efetuado em confiança de ambas as partes somente Medição Final datada de 19/01/2004.

(vii) Informa, também, que prestou serviços na obra da Província dos Capuchinhos de São Paulo com alguns colaboradores até 30/11/2003, sendo que de 01/12 a 17/12/2003, data da retirada da empresa do local da obra, os serviços se resumiram a revisão técnica geral que foi feita somente pelo titular da empresa, não necessitando de serviços operacionais de natureza braçal.

(viii) Que as despesas de viagens não foram registradas na contabilidade em razão de seus pequenos valores terem sido pagos pela pessoa física.

(ix) Que não existem fundamentos para questionamento do lucro apurado no ano de 2.003, pois grande parte dos lucros foram distribuídos para a pessoa física do titular que assumiu a responsabilidade no pagamento das despesas de viagens, estadias, etc.

(x) Que a fiscalização se equivocou ao questionar o valor do custo da utilização dos equipamentos na obra, uma vez que não

apresentou qualquer laudo técnico de pessoa habilitada a se posicionar quanto a suposta superestimação. Prossegue alegando que o orçamento de locação de equipamentos apresentado pela fiscalização além de deficiente por não constar todos os itens, foi feito na cidade de Assis, enquanto que os equipamentos foram utilizados para a prestação de serviços na cidade de São Pedro — SP, e que os valores apresentados pela empresa atendem ao disposto no artigo 42, 50, da IN INSS/DC nº 69/2002 vigente no período de 01/09/2002 a 01/02/2004, período da auditoria fiscal, não tendo a empresa o objetivo de reduzir a base de cálculo de incidência de contribuição previdenciária, conforme entendeu a fiscalização. E que a IN SRP nº 03/2005 citada pela fiscalização para desconsiderar os equipamentos manuais começou a vigorar somente a partir de 01/08/2005.

(xi) Alega, ainda, que as obrigações com as contribuições previdenciárias se encontram rigorosamente em dia, conforme provam os livros contábeis anexados à defesa, motivo pelo qual requer o afastamento da aferição indireta, bem como das Multas e dos Juros.

fls. 212.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 212.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS PRELIMINARES**Da regularidade do lançamento**

Analisemos.

Não obstante a argumentação da Recorrente, não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Foi realizada auditoria-fiscal que resultou no lançamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, de contribuições destinadas à Seguridade Social correspondente a parte patronal e a Terceiros.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrada **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.734.310-7** que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

(redação à época da lavratura da NFLD nº 35.734.310-7)

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN MPS/SRP nº 03/2005

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:

IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;

Não obstante a argumentação da Recorrente, **não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, com a clara discriminação de cada débito apurado e dos acréscimos legais incidentes, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.**

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*

- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*
 - a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);*
 - b. DAD - Discriminativo Analítico do Débito (que discrimina os valores originários das contribuições devidas pelo contribuinte, abatidos os valores já recolhidos e as deduções legais);*
 - c. DSD - Discriminativo Sintético do Débito (que apresenta os valores devidos em cada competência, referentes aos levantamentos indicados agrupados por estabelecimento);*
 - d. RL - Relatório de Lançamentos (que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo);*
 - e. RDA - Relatório de Documentos Apresentados;*
 - f. RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados;*
 - g. DAL - Diferença de Acréscimos Legais;*
 - h. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);*
 - i. CORESP- - Relatório de Co-responsáveis do Débito;*
 - j. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);*
 - k. MPF – Mandado de Procedimento Fiscal;*
 - l. TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos;*
 - m. TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal;*
 - n. REFISC – Relatório Fiscal.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 09/04/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se a **NFLD nº 35.734.310-7**, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

DO MÉRITO.

(i) A abertura de uma empresa em nome de pessoa jurídica, que teve seu enquadramento tributário no regime simplificado, sendo, mais tarde, tributada pelo lucro presumido e dispensada da escrituração contábil de acordo com o artigo 527, do Decreto nº 3.000 /1999, mas que, preocupada com a transparência as informações atendendo ao artigo 1179 do novo Código Civil, efetuou toda a escrituração contábil e fiscal informatizada.

(ii) Relativamente aos serviços de pintura na obra da Província dos Capuchinhos de São Paulo, em São Pedro-SP, está apresentando os documentos contábeis para provar que existe contabilidade fiscal para apurar os verdadeiros fatos geradores de contribuições previdenciárias.

(iii) Que na época a fiscalização solicitou apenas alguns registros do Livro Diário, que foram impressos e apresentados

em rascunho, visto que a mesma avisou que se houvesse a necessidade de documentação completa seria solicitado, e agora a defesa vem provar que mantém sua contabilidade em arquivos magnéticos, atendendo todas as formalidades legais exigidas, com todos os pagamentos dos segurados, bem como o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias, excluindo, assim, a hipótese da aferição indireta.

(iv) Em relação a falta de contabilização dos pagamentos de R\$ 720,00 mensais efetuados a Luciano Ap. da Silva no período de 05/2003 a 08/2003, informa que foram efetuados pela pessoa física do titular Sr. Luiz Natal Cavassini, através da sua conta particular do Banco HSBC/Ag. Assis, visto a demora daquele segurado em apresentar a sua documentação ao departamento pessoal da empresa para registro, sendo esse único caso em que a empresa teve com pagamento dos serviços pela pessoa física, pois que nenhum outro laborou para a empresa sem o devido registro.

(v) Que no período de 19/05/2003 a 31/05/2003 não necessitou de mais trabalhadores, pois somente o titular da empresa juntamente com o colaborador Luciano Ap. da Silva eram suficientes para desempenhar o trabalho, por isso no Livro Diário consta o registro do pró-labore do titular.

(vi) Que não houve necessidade de se providenciar aditamento dos serviços adicionais executados por se tratarem de pequenos serviços que foram surgindo no dia a dia, tendo sido efetuado em confiança de ambas as partes somente Medição Final datada de 19/01/2004.

(vii) Informa, também, que prestou serviços na obra da Província dos Capuchinhos de São Paulo com alguns colaboradores até 30/11/2003, sendo que de 01/12 a 17/12/2003, data da retirada da empresa do local da obra, os serviços se resumiram a revisão técnica geral que foi feita somente pelo titular da empresa, não necessitando de serviços operacionais de natureza braçal.

(viii) Que as despesas de viagens não foram registradas na contabilidade em razão de seus pequenos valores terem sido pagos pela pessoa física.

(ix) Que não existem fundamentos para questionamento do lucro apurado no ano de 2.003, pois grande parte dos lucros foram distribuídos para a pessoa física do titular que assumiu a responsabilidade no pagamento das despesas de viagens, estadias, etc.

(x) Que a fiscalização se equivocou ao questionar o valor do custo da utilização dos equipamentos na obra, uma vez que não apresentou qualquer laudo técnico de pessoa habilitada a se posicionar quanto a suposta superestimação. Prossegue alegando que o orçamento de locação de equipamentos apresentado pela fiscalização além de deficiente por não constar todos os itens, foi feito na cidade de Assis, enquanto que os equipamentos foram utilizados para a prestação de serviços na cidade de São Pedro SP, e que os valores apresentados pela empresa atendem ao disposto no artigo 42, 50, da IN INSS/DC

nº 69/2002 vigente no período de 01/09/2002 a 01/02/2004, período da auditoria fiscal, não tendo a empresa o objetivo de reduzir a base de cálculo de incidência de contribuição previdenciária, conforme entendeu a fiscalização. E que a IN SRP nº 03/2005 citada pela fiscalização para desconsiderar os equipamentos manuais começou a vigorar somente a partir de 01/08/2005.

Analisemos.

Observa-se que argumentos trazidos nos itens (i) a (x) já foram aduzidos pela Recorrente em sede de Impugnação, além do que tratam apenas de matéria fática já discutida em sede de decisão de primeira instância.

Deste modo, em relação aos itens (i) a (x), em sede de Recurso Voluntário a Recorrente não colaciona novos fatos e ou direito que possam modificar a decisão de primeira instância por esta Colenda Turma.

Ademais, correta a Auditoria-Fiscal ao adotar o procedimento da aferição indireta, senão vejamos:

O Relatório Fiscal, às fls. 22 a 27, aponta os motivos determinantes para o procedimento da aferição indireta, qual seja:

4. Em relação às informações deficientes contidas nos livros diário de 2003 e 2004, foi possível identificar algumas inconsistências, que passo a relatar abaixo: ,

4.1 Conforme petição inicial de 02.02.04 (cópia anexa) o reclamante Luciano Aparecido da Silva ajuizou reclamação trabalhista que recebeu o número 88/2004, alegando que trabalhou como empregado para o sujeito passivo, exercendo a função de pintor no período de 19.05.03 a 22.08.03, na obra do Seminário Santo Antonio, na cidade de São Pedro- SP, com remuneração semanal de R\$ 150,00 (equivalente a R\$ 720,00 por mês), sendo que os pagamentos eram efetuados mensalmente com cheque do Banco HSBC, agência de Assis- SP. Alega ainda que o contrato de trabalho foi verbal e que não houve anotação em Carteira de Trabalho da Previdência Social — CTPS. No final, requer o reconhecimento do vínculo ennpregatício com o respectivo registro na CTPS e o pagamento de algumas verbas não quitadas durante o pacto laboral, tais como horas extras, aviso prévio, FGTS não depositado +40% de indenização, férias proporcionais e gratificação natalina. Foi firmado em 16.03.04 um acordo entre o reclamante e o reclamado (cópia anexa) para pagamento em 01.04.04 do valor de R\$ 1.500,00, para quitação de todas as verbas pleiteadas na ação, prevendo ainda que o pagamento é feito sem o reconhecimento do vínculo empregatício O acordo foi homologado pelo juiz da 2. Vara do Trabalho de Assis em 01.04.04 (cópia anexa), sendo ainda determinado que cabe o recolhimento ao INSS no percentual de

20% sobre o valor do acordo. A contribuição previdenciária foi recolhida em 28.04.04 (cópia anexa) no valor de R\$ 300,00.

Em virtude do exposto e sem prejuízo da análise de outras consequências que possam advir da referida reclamatória, verifico o seguinte:

a) Não constam do livro diário de 2003 os pagamentos efetuados ao reclamante no período de maio a agosto/2003 (remuneração de R\$ 720,00 mensais);

b) Não consta do livro diário de 2004 o pagamento de R\$ 1.500,00 ocorrido em 01.04.04, objeto do acordo homologado;

c) Não consta do livro diário de 2004 o pagamento de R\$ 300,00 ocorrido em 28.04.04, para quitação da Guia da Previdência Social — GPS;

4.2 Conforme contrato de empreitada celebrado em 19.05.03 (abaixo especificado) e nota fiscal de prestação de serviços n. 8, emitida em 08.08.03 (cópia anexa), houve a prestação de serviços de pintura em uma obra realizada na cidade de São Pedro-SP, no período de 19.05.03 a 31.05.03, ou seja, é necessário que existam trabalhadores para execução dos serviços, sendo que um deles foi identificado através da reclamatória trabalhista n. 08/2004, citada no item 4.1 acima. A admissão dos demais trabalhadores somente foi efetuada em 02.06.03, conforme folha de pagamento, Livro de Registro de Empregados e GFIP. Dessa forma, verifico que não existe contabilização no livro diário dos 'pagamentos efetuados aos trabalhadores, ou seja, existe a prestação dos serviços, mas não existe o pagamento da mão-de-obra aplicada.

4.3 Em relação ao mesmo contrato acima referido, foram realizados serviços adicionais no valor de R\$ 38.000,00, sendo que o sujeito passivo não apresentou à Fiscalização aditamento ao contrato para a realização de tais serviços, conforme previsto na cláusula VI. Alega tratar-se de pequenos serviços que apareceram no decorrer da obra e que não faziam parte do contrato original, conforme declaração de 21.11.05 assinada pelo titular da empresa (anexa). Apresentou somente o Resumo Financeiro da Medição n. 7 emitido em 19.01.04 (cópia anexa), onde especifica que os serviços adicionais foram executados no período de 01.11.03 a 17.12.03. A nota fiscal de prestação de serviços n. 14, emitida em 19.01.04, declara que os serviços foram executados no período 'de 01 a 30.12.03. Dessa forma, não encontrei no livro diário a contabilização das despesas com a remuneração dos trabalhadores que realizaram tais serviços no mês de dezembro/2003, tendo em vista que a rescisão de todos os trabalhadores registrados ocorreu em novembro/2003.

4.4 Em resumo, o livro diário de 2003 e 2004 se contenta em registrar apenas algumas despesas ocorridas, tais como o pagamento de remunerações e encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores registrados, ficando evidente que os documentos e informações foram apresentados de forma deficiente e que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço bem como outras despesas próprias das atividades de uma empresa, que no

presente caso deslocava seus trabalhadores para uma obra a 400 km da sua sede. Completa essa análise o fato da empresa ter obtido em 2003, conforme Demonstração do Resultado do Exercício apresentada, um lucro de R\$ 56.858,47 para um faturamento de R\$ 95.000,00, ou seja, aproximadamente 60% do faturamento foi lucro. Que empresa brasileira consegue tamanha lucratividade? Esse fato vem apenas corroborar que a contabilidade apresentada é deficiente, justificando a apuração das contribuições previdenciárias por aferição indireta, na forma abaixo estabelecida.

Outrossim, observemos as regras normativas a respeito do procedimento de aferição indireta, constantes da Lei 8.212/1991, do Decreto 3.048/1999 e da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005:

Lei 8.212/1991

Art. 33.. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

*(...) § 2º **A empresa**, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei**.*

*§ 3º **Ocorrendo** recusa ou sonegação de qualquer **documento ou informação, ou sua apresentação deficiente**, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF **podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida**, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (gn)*

Decreto 3.048/1999

Art.225. A empresa é também obrigada a:

*(...) II - **lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada**, os fatos geradores de*

todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;(gn)

(...) §13. **Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:**

I-atender ao princípio contábil do regime de competência;

II-registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Decreto 3.048/1999

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário. Considera-se deficiente o documento ou informação

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (gn)

Decreto 3.048/1999

Art. 235. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (gn)

Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005

Art. 60. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

(...) **IV-lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de**

todas as contribuições sociais a cargo da empresa, as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as decorrentes de sub-rogação, as retenções e os totais recolhidos, observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 7º e ressalvado o previsto no § 6º, todos deste artigo;

(...) § 4º Os lançamentos de que trata o inciso IV do caput, escriturados nos Livros Diário e Razão, são exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições sociais, devendo:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência;

***II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições sociais de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e as não-integrantes do salário de contribuição, bem como as contribuições sociais previdenciárias** descontadas dos segurados, as contribuições sociais a cargo da empresa, os valores retidos de empresas prestadoras de serviços, os valores pagos a cooperativas de trabalho **e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil** e por tomador de serviços.*

§ 5º As exigências previstas no inciso IV do caput e no § 4º não desobrigam a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

(...) § 7º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput, a empresa deve manter à disposição da fiscalização da SRP os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração das folhas de pagamento, bem como as utilizados na escrituração contábil. (gn)

Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005

***Art. 429. A aferição indireta** da remuneração dos segurados despendida **em obra de construção civil** sob responsabilidade de pessoa jurídica ou de pessoa física, com base na área construída e no padrão da obra, será efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo IV deste Título.*

Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005

***Art. 596. Aferição indireta** é o procedimento de que dispõe a SRP para apuração indireta da base de cálculo das contribuições sociais.*

Art. 597. A aferição indireta será utilizada, se:

I - no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento do sujeito passivo, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração

dos segurados a seu serviço, da receita, ou do faturamento e do lucro;

II - a empresa, o empregador doméstico, ou o segurado recusar-se a apresentar qualquer documento, ou sonegar informação, ou apresentá-los deficientemente;

III - faltar prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil;

IV - as informações prestadas ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo não merecerem fé em face de outras informações, ou outros documentos de que disponha a fiscalização, como por exemplo:

a) omissão de receita ou de faturamento verificada por intermédio de subsídio à fiscalização;

b) dados coletados na Justiça do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Secretaria da Receita Federal ou junto a outros órgãos, em confronto com a escrituração contábil, livro de registro de empregados ou outros elementos em poder do sujeito passivo;

c) constatação da impossibilidade de execução do serviço contratado, tendo em vista o número de segurados constantes em GFIP ou folha de pagamento específicas, mediante confronto desses documentos com as respectivas notas fiscais, faturas, recibos ou contratos.

§ 1º Considera-se deficiente o documento apresentado ou a informação prestada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele documento que contenha informação diversa da realidade ou, ainda, que omita informação verdadeira.

§ 2º Para o fim do inciso III do caput, considera-se prova regular e formalizada a escrituração contábil em livro Diário e Razão, conforme previsto no § 13 do art. 225 do RPS e no inciso IV do art. 60 desta IN. (gn)

Diante do amparo legal exposto, além do exposto no Relatório Fiscal, às fls. 22 a 27, e no Recurso Voluntário, às fls. 171 a 176, há que se concluir que não prosperam as alegações da Recorrente posto que a desconsideração da contabilidade e a aferição indireta, com fulcro no art. 33, § 4º, Lei 8.212/1991, das contribuições previdenciárias incidentes nos salários pagos e/ou creditados aos segurados empregados, **aferidos indiretamente**, em função de serviços prestados ao sujeito passivo na atividade econômica explorada, em especial os serviços de pintura executados pelo sujeito passivo em imóvel da Província dos Capuchinhos de São Paulo, encontram respaldo na legislação vigente.

Diante do exposto, não prosperam as alegações da Recorrente.

(xi) Alega, ainda, que as obrigações com as contribuições previdenciárias se encontram rigorosamente em dia, conforme provam os livros contábeis anexados à defesa, motivo pelo qual requer o afastamento da aferição indireta, bem como das Multas e dos Juros.

Analisemos.

DA MULTA DE MORA

Esta Colenda Turma de Julgamento vem se posicionando reiteradamente, por maioria, em relação ao recálculo dos acréscimos legais, para que se **recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte:**

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal.

Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ressalva-se a posição do Relator, posição vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma **de juros de mora** (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) **e da multa de ofício** (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **no MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro